



PROCESSO Nº 0571672019-6

ACÓRDÃO Nº 070/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BAR DO CUSCUZ E RESTAURANTE LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS
- DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB. In casu, a confirmação de pagamentos de duplicatas que acobertaram o saldo da Conta Fornecedores, fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

- Identificados débitos na Conta Bancos, sem a comprovação documental, configura Suprimento Irregular de Bancos, por força do artigo 646, I, "b" do RICMS/PB, que autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, as alegações promovidas pelo contribuinte foram suficientes para elidir a presunção legal, motivo pelo qual a infração não foi configurada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001044/2019-02, lavrado em 24/4/2019, contra a empresa BAR DO CUSCUZ E RESTAURANTE LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente da presente acusação.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de fevereiro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0571672019-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: BAR DO CUSCUZ E RESTAURANTE LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: HELIO VASCONCELOS
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS – DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB. In casu, a confirmação de pagamentos de duplicatas que acobertaram o saldo da Conta Fornecedores, fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

- Identificados débitos na Conta Bancos, sem a comprovação documental, configura Suprimento Irregular de Bancos, por força do artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, que autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, as alegações promovidas pelo contribuinte foram suficientes para elidir a presunção legal, motivo pelo qual a infração não foi configurada.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001044/2019-02, lavrado em 24/4/2019 em face da empresa BAR DO CUSCUZ E RESTAURANTE LTDA, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE REGISTROU EM SEU PASSIVO - FORNECEDORES (2016) O VALOR DE

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



R\$ 277.010,31, NOTIFICADO TROUXE AOS AUTOS PARTE DAS DUPLICATAS NO VALOR DE R\$ 242.253,78, PORTANTO AUTUO NO SALDO DE R\$ 34.756,53.

0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente a Conta Bancos c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO (00194350/2019) E NÃO TROUXE AOS AUTOS OS CONTRATOS DOS EMPRÉSTIMOS Nº 7579580, 7967377 E 7513866. 2014 CONTRATO Nº 7579580 - R\$ 31.031,61 CONTRATO Nº 7513866 - R\$ 57.499,92 CONTRATO Nº 7967377 - R\$ 26.000,00 2015 CONTRATO Nº 7579580 - R\$ 968,39 CONTRATO Nº 7513866 - R\$ 52.708,42 CONTRATO Nº 7967377 - R\$ 26.000,00.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 78.543,20 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 39.271,60 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/c art. 646, I, alínea “b” e II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 39.271,60 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5/32.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR nº JO 36261689 5 BR) em 2/5/2019 (fl. 31), o contribuinte apresenta peça reclamatória, protocolada em 3/6/2019, posta às fls. 33/67, com base nas seguintes alegações:

- a) No que se refere à acusação de Passivo Fictício, afirma que no exercício de 2016 empresa apresentou em seu balanço o saldo a pagar a fornecedores no montante de R\$ 277.010,31 e que todos os valores estão devidamente comprovados na contabilidade da empresa e as respectivas duplicadas estão anexadas aos autos;
- b) Aduz que o Auditor recebeu os extratos bancários da empresa, e que nesses extratos constavam os pagamentos dos empréstimos contraídos pela empresa, mas que por não ter apresentado os contratos dos empréstimos nº 7.579.580, 7.967.377 e 7.513.866 os valores foram considerados como suprimento irregular da conta bancos;
- c) Afirma que solicitou os contratos a instituição financeira e ela informou que não havia mais como recuperar a cópia deles, contudo enviou o extrato dos mesmos;



- d) A impugnante anexa as cópias dos extratos bancários e do livro razão que comprovariam o pagamento dos aludidos financiamentos bancários e uma “Declaração de Empréstimos”, emitida pelo Banco Bradesco S.A., demonstrando a veracidade da existência desses empréstimos e comprovando que as suas aquisições e liquidações foram realizadas, através de extrato em conta corrente.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal (fls. 229/238), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

“FORNECEDORES”. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. SUPRIMENTO IRREGULAR. CONTA “BANCOS”. RECURSOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS.

1. Em face da constatação, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e, por conseguinte sem pagamento do imposto, a menos que seja feita prova da insubsistência da presunção, o que ocorreu no presente caso.

2. O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização para a conferência do ingresso de recursos sem comprovação de origem na “Conta Bancos” do contribuinte não fez confirmar a ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, já que foi constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis, dos respectivos extratos bancários, bem como, da declaração de instituição financeira noticiando a existência de empréstimos adquiridos e liquidados de responsabilidade da autuada, respaldando o ingresso legítimo de recursos nesta conta contábil.

3. Crédito tributário cancelado, diante dos argumentos e provas do contribuinte, os quais acarretaram a desconstituição dessas acusações.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado por meio do DTe em 18/11/2021 (fls. 241) da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001044/2019-02, em face da empresa BAR DO CUSCUZ E RESTAURANTE LTDA.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

1. PASSIVO FICTÍCIO

Na acusação de PASSIVO FICTÍCIO encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, inciso II do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma



apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém no passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

Este dispositivo legal visa coibir o uso irregular da **Conta Fornecedores** e permite a identificação de duas hipóteses legais distintas, que caracterizam omissão de receitas, são elas: a existência de passivo fictício (manutenção no passivo de obrigações já pagas) ou passivo inexistente (entenda-se aquele não comprovado).

Como se sabe, a **Conta Fornecedores** de acordo com o art. 180 da Lei nº 6.404/76 é conta classificada no Passivo Circulante, representa obrigações de curto prazo e apresenta normalmente saldo credor. Caso exiba saldo devedor deve ser verificada a origem dos lançamentos, pois há indícios de aquisições de mercadorias sem nota fiscal. É conta creditada pelas compras a prazo e debitada pelos pagamentos das duplicatas.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido passivo fictício no exercício de 2016, com base no saldo das obrigações contidas na conta Fornecedores do BALANÇO PATRIMONIAL anexado às fls. 23/27.

Na primeira instância a Impugnante alegou que no exercício de 2016 empresa apresentou em seu balanço o saldo a pagar a fornecedores no montante de R\$ 277.010,31 e que todos os valores estão devidamente comprovados na contabilidade da empresa e as respectivas duplicatas estão anexadas aos autos.

Por seu turno, o Julgador monocrático acolheu essas alegações da defesa, diante da comprovação documental, e considerou a acusação improcedente, assim se manifestando nos autos:

“Do cotejo dos autos, a apuração fiscal decorreu da análise da escrita contábil do Contribuinte (Balanço Patrimonial), conforme relacionado às fls. 23/27, dos autos, ao confrontar o valor registrado no saldo final da conta contábil “Fornecedores de mercadorias diversos” (R\$ 277.010,31) com o montante das duplicatas emitidas em 2016 e baixadas em 2017 e que foram apresentadas pela Autuada. Por seu turno, observou o Fisco, que uma parcela destes títulos de crédito lançados no saldo final da supracitada conta contábil, que resultou na monta de R\$ 34.756,53, não foi apresentada à fiscalização. Assim, essa diferença foi considerada como “Passivo Fictício”, originando o lançamento tributário ora questionado. Inconformada, a empresa atuada afirma que o valor do saldo da conta fornecedores, considerado fictício pela fiscalização, corresponde a duplicatas pagas no exercício seguinte. Promoveu a juntada de relação de fornecedores, individualizando pelo número das duplicatas a pagar, relativas ao balanço encerrado em 31/12/2016 e pagas no exercício seguinte (2017) e que culminaram no valor de R\$ 277.010,31, bem como cópias do livro razão



(conta fornecedores), demonstrando, inequivocamente, a contabilização dos lançamentos dos pagamentos dos referidos títulos, qual seja, lançamentos a débito da conta "Duplicatas a pagar" e a crédito da conta "Caixa/Bancos", com o histórico contábil da identificação numérica da duplicata baixada e de cada fornecedor, informando, ainda, a data do pagamento.

Verifica-se que os documentos juntados aos autos na Impugnação pela Impugnante provam os lançamentos contábeis de todos os pagamentos dos títulos relacionados no saldo final da conta contábil "Fornecedores de mercadorias diversos", relativo ao balanço patrimonial encerrado em 31/12/2016.

Dessa maneira, concluo que os valores e os títulos de crédito em questão que foram demonstrados no Razão são os mesmos constantes no balanço, no saldo final da conta "Fornecedores" e, sendo assim, não existe diferença a ser apurada e nem imposto a recolher.

Por fim, ressalto que muito embora o RICMS estabeleça a presunção como hipótese legal de incidência tributária por meio do passivo fictício, todavia, o próprio texto legal prevê que fica admitida a prova em contrário como forma de contraditar a presunção normativa, o que, neste particular, restou perfeitamente demonstrado nos autos, através das provas inequívocas de que não existiu manutenção no passivo de obrigações já pagas ou a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada no exercício de 2016, descaracterizando, dessa maneira, a pretensão tributária em pauta."

Ao analisar o caderno processual, confirma-se que a autuação teve por base as obrigações contidas na Conta Fornecedores do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, anexado nas fls. 23/27 dos autos, em cotejo com as duplicatas emitidas em 2016 e baixadas em 2017 e que foram apresentadas pela Autuada ao Auditor. Não obstante, a relação dessas duplicatas entregues pelo sujeito passivo por ocasião da auditoria não foi anexada no auto de infração.

Em contrapartida, a Impugnante apresentou a listagem completa de obrigações a vencer de seus fornecedores em 31/12/2016 nas fls. 36 desses autos, informando a data de pagamento, todas no exercício de 2017, e fez comprovação das suas alegações anexando o Livro Razão do exercício de 2017 (fls. 192/226).

A decisão da primeira instância não merece reparos. Embora seja obrigação do contribuinte apresentar todos os documentos que fundamentam a conta Fornecedores à data do balanço por ocasião da notificação do Fisco, igualmente é dever da autoridade lançadora trazer ao auto de infração todos os documentos que ensejaram a prática infracional, mormente a acusação se pautar em presunção, devendo os fatos indiciários restarem incontroversos.

Nesse caso, a instrução processual da acusação é mínima, pois se consubstancia em planilha representativa do balanço patrimonial, sem a demonstração dos arquivos Sped Contábil usados para fins de confronto com as alegações da defesa. Igualmente foi informado que o contribuinte trouxe aos autos somente parte das duplicatas, mas não foi anexada nesses autos a listagem das duplicatas apresentadas pelo contribuinte.



Assim, a acusação fiscal está prejudicada, não havendo outra linha de decisão senão a adotada pelo i. julgador singular segundo a qual essa acusação do auto de infração é improcedente.

2. SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS

A presente denúncia toma como base os lançamentos contábeis realizados na Conta Bancos, em que o contribuinte foi acusado de suprimento irregular desta conta, por ter efetuado o registro dos valores a débito, sem a devida comprovação documental.

Como se sabe, os suprimentos irregulares da Conta Bancos pressupõem saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme o artigo 646, I, “b” do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (...)

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de suprimento irregular de bancos, deve ser aplicada a multa por infração, arimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, supracitado.

O Representante Fazendário procurou demonstrar documentalmente a denúncia por meio dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2014 e 2015, anexando-os às fls. 8/21. Nesses balanços constam saldos de Empréstimos bancários, cujos contratos não foram apresentados pelo sujeito passivo por ocasião da auditoria, e por esse motivo, entendeu-se pela ocorrência da infração de suprimento irregular da conta bancos.

Inconformada, aduz a Impugnante que o Auditor recebeu os extratos bancários, e que nesses extratos constavam os pagamentos dos empréstimos contraídos pela empresa, mas que por não ter apresentado os contratos dos empréstimos nº 7.579.580, 7.967.377 e 7.513.866 os valores foram considerados como suprimento irregular da conta bancos.

Afirma também que solicitou os contratos a instituição financeira e ela informou que não havia mais como recuperar a cópia deles, contudo enviou o extrato dos mesmos.

Por sua vez, o Julgador monocrático acolheu essas alegações da defesa, diante da comprovação documental, e considerou a acusação improcedente, assim se manifestando nos autos:

“No intuito de comprovar as tais operações creditícias ocorridas em 2014 e 2015, a Impugnante disponibilizou, às fls. 70/191, a Declaração do Banco Bradesco S.A., em que consigna a existência de empréstimos adquiridos, através dos Contratos de nº 7579580, 7513866 e 7967377, e liquidados de

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

10.02.2023



responsabilidade da autuada; a comprovação do efetivo ingresso na sua conta corrente (comprovante de depósito em conta da empresa) e dos pagamentos dos empréstimos financeiros recebidos, referentes aos citados contratos, conforme qual a empresa autuada colaciona os extratos bancários da sua conta no “Banco Bradesco S.A.”.

De igual forma, outro exemplo de documentação no intuito de comprovar suas alegações e que também foi acostada aos autos, é a reprodução do livro Razão contas “Operação Capital de Giro nº 7579580, 7513866 e 7967377”, no qual estaria claramente demonstrada a presença dos citados lançamentos contábeis a Crédito, no momento da transferência dos aportes financeiros de recursos quando da efetividade dos empréstimos contraídos e a Débito, quando do pagamento das suas parcelas, onde constam informações detalhadas relativas a cada lançamento, tais como: data, histórico contábil, nº dos registros contábeis, valores a débito e a crédito, bem como, o saldo das contas contábeis.

Diante de todo o exposto e de comum acordo ao alegado pela Impugnante, atesto que, por meio de provas documentais, a própria conseguiu comprovar a efetiva ocorrência dos empréstimos contabilizados. Ou seja, o sujeito passivo demonstrou a origem dos empréstimos supostamente contratados, lançamentos contábeis a débito da “conta Bancos” com o respectivo lastro documental, isto é, respaldados em fatos econômicos reais.

Dessa forma, existindo a efetiva comprovação dos empréstimos (origem e entrega dos recursos) ora analisados, com os ingressos legítimos de recursos nesta conta contábil, afastado, assim, a presunção legal de saídas não acobertadas de documentação fiscal em face da existência de recurso não comprovado na conta Bancos, por ela não se mostrar perfeitamente aplicável ao caso tratado nessa irregularidade.”

Ab initio, deve ser notado que inobstante a acusação ter se firmado como suprimimento irregular da Conta Bancos não foi anexada aos autos pela parte acusadora os extratos desta Conta, informando o valor a débito sem origem documental. A demonstração teve foco no saldo da Conta Empréstimos que foi levada ao Balanço Patrimonial.

A decisão da primeira instância deve ser confirmada. Inobstante seja obrigação do contribuinte apresentar todos os documentos que fundamentam a conta Empréstimos à data do balanço por ocasião da notificação do Fisco, igualmente é dever da autoridade lançadora trazer ao auto de infração todos os documentos que ensejaram a prática infracional, mormente a acusação se pautar em presunção, devendo os fatos indiciários restarem incontroversos.

Nesse caso, a instrução processual da acusação é mínima, pois se consubstancia no Balanço Patrimonial, sem a demonstração dos débitos da conta Bancos, sem origem documental e dos extratos bancários correspondentes. A acusação, assim, mesmo legítima, é indireta em relação ao fato indiciário, visto que teve como foco a Conta Empréstimos (contrapartida) para indicar possível suprimimento irregular na Conta Bancos (partida).

Somado a isso, o sujeito passivo apresentou declaração assinada por Gerente da conta do Banco Bradesco, em papel timbrado do banco (fls. 70), informando que o correntista contraiu os empréstimos através dos Contratos de nº 7579580, 7513866 e 7967377, todos liquidados de forma regular, e justifica que naquela ocasião



os contratos não eram digitalizados, e que não conseguiu localizá-los fisicamente no arquivo do banco.

Ademais, a Impugnante anexou como contraprova o livro Razão contas “Operação Capital de Giro nº 7579580, 7513866 e 7967377”, no qual demonstra a presença dos citados lançamentos contábeis a Crédito, no momento da transferência dos aportes financeiros de recursos quando da efetividade dos empréstimos contraídos e a Débito, quando do pagamento das suas parcelas, onde constam informações detalhadas relativas a cada lançamento, tais como: data, histórico contábil, nº dos registros contábeis, valores a débito e a crédito, bem como, o saldo das contas contábeis.

Assim, a acusação fiscal resta prejudicada, por se pautar numa análise indireta do fato indiciário, e considerando os documentos apresentados pela Defesa na primeira instância, não há outra linha de decisão senão a adotada pelo i. Julgador Singular segundo a qual essa acusação do auto de infração é improcedente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001044/2019-02, lavrado em 24/4/2019, contra a empresa BAR DO CUSCUZ E RESTAURANTE LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente da presente acusação.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de fevereiro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator